

PARECER Nº 994/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 20179/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 103/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DOS QUAIS SEJAM DEVEDORAS EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**”.

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo instituir lei complementar que possibilite o parcelamento de créditos municipais, tributários e não tributários, devidos por empresas em processo de recuperação judicial.

O Executivo afirma que a proposição tem fundamento na função social da empresa, uma vez que as atividades empresariais impactam a sociedade. Afirma-se na Mensagem nº 103/2024 (fls. 3), enviada a esta Casa de Leis, que:

Preservar a empresa significa defender postos de trabalho e, nada obstante, representa, ainda, garantia de fonte perene de tributos. O desígnio da recuperação é permitir que a companhia - a partir da conformação do seu fluxo de caixa - recobre gradativamente o seu estado de normalidade. Nessa linha, imprescindível afiançar à empresa em recuperação os meios necessários à sua conservação.

Dessa forma, as estipulações pretendidas com o Projeto de Lei Complementar são para contribuir com a preservação das empresas que se encontram com dificuldades financeiras e, por isso, em processo de recuperação judicial.

Além da possibilidade de parcelamento, o projeto revoga o § 6º do art. 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pelas Leis nºs 6.491/2019, 6.674/2021, 6.816/2022, 6.993/2023, 7.068/2024, 7.155/2024; e a alínea “b” do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 208 de 16 de junho de 2010. Tais dispositivos se referem, respectivamente, à não incidência da repartição dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública Municipal durante o mutirão fiscal e à Biblioteca da Procuradoria Geral do Município.



O Projeto de Lei Complementar não está instruído e foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação com Emendas Supressivas e Emendas de Redação.**

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os pressupostos exigidos pelo regime jurídico aplicável.

Compete a esta Comissão analisar a matéria, já que trata da execução e/ou gestão de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Cuiabá e deve emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;



VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação do interesse público.

No caso em análise, ressalta-se que a proposição é direcionada às empresas que se encontram em recuperação judicial, isto é, pessoas jurídicas de direito privado que buscam soluções para não encerrarem suas atividades, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A existência de dívidas e a dificuldade em quitá-las são pressupostos intrínsecos à recuperação judicial, assim como a tentativa de viabilizar a manutenção da empresa, em atenção à função social que exerce.

Nota-se, ainda, que a proposição visa alinhar a legislação municipal à Lei federal nº 14.112/2020, que aumentou de 84 para 120 meses o prazo de parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade de empresário ou sociedade em processo de recuperação judicial.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, **pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana.**

III - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS DA CCJR.



Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003800320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 06/11/2024 18:28

Checksum: **04629C9117B9F3A77B66A5F65C93D43B8DBCBFDC4467C656EA4A44D2AE8DA62C**

